



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE BIODIVERSIDADE.**

1  
2  
3 Ao décimo quarto dia mês de agosto de dois mil e vinte e um, realizou-se a 135ª Reunião Ordinária da Câmara  
4 Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência,  
5 com início às 14 horas e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Marcelo Carvalho da Rocha,  
6 representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló, representante  
7 do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa,  
8 representante do Sistema FARSUL; Sr. Clebes Brum Pinheiro, representante da FEPAM; Sr. Eduardo Osório  
9 Stumpf, representante da FIERGS; Sra. Carla Fontana Suertegaray, representante do IGRÉ; Sr. Diego Melo  
10 Pereira, representante da Sema; Sr. Ivo Lessa, representante da SERGS e Sra. Fernanda R.P.Tatsch,  
11 representante da SEAPDR. Participaram também: Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sr. Valdomiro  
12 Hass/SEAPDR; Sr. Daniel Brambilla/DPMEC e Sr. Dener Helermann. Sr. Presidente deu início à reunião às  
13 14h04min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas 133ª e 134ª Ordinárias:** Sr. Ivo  
14 Lessa/SERGS-Presidente: Dispensa a leitura das atas, e em seguida, coloca em apreciação a 133ª Ata  
15 Ordinária. **APROVADA POR UNANIMIDADE.** Coloca em apreciação a 134ª Ata Ordinária. **2 ABSTENÇÃO.**  
16 **APROVADA POR MAIORIA.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os  
17 seguintes representantes: Sr. Clebes Brum Pinheiro/FEPAM; Sr. Marcelo Carvalho da Rocha/CBH. **Passou-se**  
18 **ao 2º item da pauta: Resolução que Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da**  
19 **lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul- conforme anexo:** Sr. Ivo  
20 Lessa/SERGS-Presidente: Comenta que a resolução já havia sido discutida, e enviada ao CONSEMA,  
21 entretanto, por causa do novo código do meio ambiente, ficou faltando à questão da consulta pública. Então  
22 esta foi realizada, tendo como retorno sete manifestações, que não trazem contribuição ao teor da resolução.  
23 Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló/Corpo Técnico FEPAM: Comenta que o grupo de assessoramento técnico  
24 do programa de exóticas também possui o entendimento de que não há nenhum tipo de ressalva a se fazer no  
25 texto da minuta, em virtude da consulta pública. Questiona a razão de a resolução estar na câmara técnica. Sr.  
26 Diego Melo Pereira/Sema: Inicia um resumo do histórico da minuta, informando que oportunamente foi  
27 concedida ao DBIO, uma oportunidade de propor um texto a partir da previsão legal encontrada na Resolução  
28 CONSEMA 369/2017, onde diz que cabe ao CONSEMA definir as diretrizes de inclusão e exclusão da lista e  
29 dos procedimentos de revisão periódico que ela vai dispor ao longo do tempo. Então, a equipe do programa  
30 Invasoras-RS, que foi designada em portaria, trabalhou em um texto que foi apresentado em uma plenária do  
31 CONSEMA, entretanto nesta reunião os conselheiros deram uma aprovação direta ao texto. O que não era o  
32 objetivo do DBIO, pois normalmente toda resolução proposta no CONSEMA, uma primeira vez, desce para  
33 uma câmara técnica para que se iniciem os debates, tendo isto não acontecido e por causa do novo código do  
34 meio ambiente foi proposta uma consulta pública da minuta para que haja legitimidade deste ato. Como  
35 resultado não retornaram nenhuma contribuição a que se propõe a esta resolução, que são diretrizes é uma  
36 metodologia pela qual será implementada a revisão periódica. Sendo assim, não há nenhuma contribuição  
37 adicional e tendo em vista que a plenária já aprovou o texto, não há nenhuma outra tarefa para a câmara  
38 técnica que não seja analisar as diretrizes da consulta pública e informar que não há nenhuma alteração nos  
39 termos dispostos na resolução. Por fim, o motivo de esta ter retornado a câmara técnica se deu, pois  
40 oportunamente, o DBIO conseguiu apresentar alguns detalhes do CAR em uma plenária do CONSEMA, no  
41 final da reunião foi informado que já havia a resposta vinda da consulta pública sistematizada em um  
42 documento organizado pela equipe dos invasoras-RS, portanto, a plenária encaminhou este documento para  
43 ser analisado nesta câmara técnica. Sra. Marion Heinrich/FAMURS: Comenta que para a câmara técnica, o  
44 que cabe fazer é se concentrar no que foi encaminhado pela consulta pública. Sugere que seja feita uma

45 planilha que contenha as justificativas, no sentido de acolher as contribuições ou não, para ficar registrado que  
46 de fato estas foram analisadas. Sr. Diego Melo Pereira/Sema: Sugere a criação de um ofício, com o  
47 entendimento de que: as contribuições não afetam as diretrizes, elas trazem colaborações, que seria a própria  
48 metodologia sendo implementada. Ou seja, por qual justificativa está se requisitando uma inclusão ou exclusão  
49 de uma espécie. Como a frase: “As colaborações não afetam aquilo que a resolução se propôs a ser  
50 implementada”. Sr. Ivo Lessa/SERGS-Presidente: Coloca em apreciação a sugestão feita pelo Sr.  
51 Diego/SEMA. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e  
52 esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló/Corpo Técnico FEPAM; Sra.  
53 Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Valdomiro Hass/SEAPDR; Sr. Diego Melo Pereira/Sema; Sr. Marcelo Camardelli  
54 Rosa/FARSUL; Sr. Eduardo Osório Stumpf/FIERGS. **Passou-se ao 3º item da pauta: Eleição para**  
55 **Presidente:** Sr. Ivo Lessa/SERGS-Presidente: Coloca em apreciação a recondução da entidade SERGS, na  
56 presidência da Câmara Técnica de Biodiversidade. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com  
57 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Clebes Brum  
58 Pinheiro/FEPAM; Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló/Corpo Técnico FEPAM; Sr. Marcelo Camardelli  
59 Rosa/FARSUL; Sr. Diego Melo Pereira/Sema; Sr. Valdomiro Hass/SEAPDR; Sra. Fernanda  
60 R.P.Tatsch/SEAPDR; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Marcelo Carvalho da Rocha/CBH. **Passou-se ao 4º**  
61 **item da pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às  
62 15h25min.



## **RESOLUÇÃO CONSEMA n.º xxx/2021**

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e pelo seu Regimento Interno,

considerando o Artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

considerando a Resolução CONABIO n.º 07, de 29 de maio de 2018, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

considerando a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas";

considerando a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

considerando a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais que, em seu Artigo 61, prevê punição para quem "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas";

considerando que as espécies exóticas invasoras produzem alterações em propriedades ecológicas do solo, ciclagem de nutrientes e cadeias tróficas, na estrutura, dominância e distribuição das espécies nos ecossistemas, afetando funções e os serviços ecossistêmicos, os processos evolutivos e as relações entre polinizadores e dispersores;

considerando que as espécies exóticas invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, além de aumentarem os riscos de extinção de populações locais; e

considerando a Portaria SEMA n.º 79, de 31 de outubro de 2013, que prevê a revisão periódica das espécies exóticas invasoras no Estado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer diretrizes e os procedimentos base a serem adotados no processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - espécies nativas: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;

II - espécies exóticas: as espécies ou táxons introduzidas fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e



posteriormente reproduzir-se (Convenção sobre Diversidade Biológica, Decisão VI/23) dentro do estado do Rio Grande do Sul;

III - espécies exóticas invasoras: espécies ou táxons, incluindo qualquer fase, como gametas, sementes, ovos ou propágulos, ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz, invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações negativas ou deletérias em processos ecológicos naturais, na diversidade ou na riqueza, composição e abundância de espécies nativas, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana;

IV - espécies domésticas: espécies animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Portaria IBAMA n.º 93/1998);

V - distribuição natural: ambiente onde uma espécie se originou e evoluiu ou, por seus próprios meios, ampliou a sua distribuição;

VI - ambiente: ecossistema ou hábitat onde foi constatada a presença da espécie. Para espécies terrestres emprega-se a classificação da vegetação brasileira definida pelo IBGE (2012); para espécies aquáticas continentais, bacias hidrográficas; e para espécies marinhas, o tipo de ambiente costeiro definido em função da proximidade da costa e da profundidade;

VII - ecossistema: é o conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;

VIII - introdução: entrada intencional ou acidental de espécimes em locais fora da área de distribuição natural da espécie;

IX - manejo: ações referentes à prevenção, contenção, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

X - controle de espécies exóticas invasoras: aplicação de métodos físicos, químicos ou biológicos que resultem na redução e, sempre que desejável e possível, na erradicação de populações de espécies exóticas invasoras;



XI - vetores e vias de dispersão: agentes e meios pelos quais as espécies se dispersam nos ambientes;

XII - rotas de dispersão: caminhos no meio aquático, terrestre e aéreo utilizados pelos vetores;

XIII - pressão de propágulos: também chamado de “esforço de introdução”, é uma medida composta pelo número de indivíduos de uma espécie exótica introduzida/liberada em uma determinada região. Pode ser definida como a qualidade, quantidade e frequência de organismos invasores;

XIV - impacto ambiental (observado e/ou inferido): alterações nos ecossistemas ou habitats naturais causadas pelas EEI de caráter permanente ou temporário.

**Art. 3º.** A lista estadual oficial de espécies exóticas invasoras tem por objetivo discriminar, dentre as espécies exóticas, aquelas que apresentam risco ao ambiente, às espécies nativas, à saúde e/ou à economia do Estado, a fim de que elas sejam reconhecidas pela população e o alerta para o seu uso ou aplicação observado, bem como medidas preventivas e de controle possam ser orientadas para evitar, eliminar, ou reduzir os danos associados.

Parágrafo único. A relação das espécies classificadas como exóticas invasoras deverá, igualmente, fazer distinção quanto à categoria de restrição, a qual se refere à possibilidade ou não do uso controlado das espécies exóticas invasoras.

**Art. 4º.** A condução do processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA, no âmbito do Departamento de Biodiversidade.

Parágrafo único. Deve ser garantida a ampla participação da comunidade científica, instituições de pesquisa, setor produtivo e demais interessados no processo de atualização da lista oficial.

## **DA ESTRUTURA PARA O PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO**

**Art. 5º.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras deve contar com os seguintes atores partícipes:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

I - Comissão de Coordenação Executiva: será composta por representantes da equipe do Programa Invasoras RS, terá como atribuição o planejamento das ações atentando para o cumprimento dos prazos e alcance das metas, bem como a realização dos trâmites administrativos, proposição das publicações oficiais, indicação dos membros da comissão técnica interinstitucional e acompanhamento das atividades desenvolvidas por esta, entre outros;

II - Comissão Técnica: será composta pelos coordenadores técnicos, sendo, no mínimo, um coordenador para o grupo de fauna e um para o de flora, e terá como atribuição a coordenação técnica do processo de avaliação das espécies;

III - Coordenador técnico: especialista com experiência na área de invasão biológica e/ou na avaliação de espécies do grupo que representa, membro da Comissão Técnica, com atribuição de conduzir o processo de avaliação das espécies, com o apoio da Comissão de Coordenação Executiva e demais participantes do processo;

IV - Equipe de Avaliação: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo será convidado a participar, responsáveis por toda orientação e decisões científicas relacionadas à avaliação das espécies exóticas invasoras;

V - Colaborador Externo: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo, pode ser consultado ou manifestar-se voluntariamente sobre a situação ou avaliação de uma ou mais espécies em particular.

**Art. 6º.** As Comissões de Coordenação Executiva e Técnica serão nomeadas por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 7º.** Os membros da Comissão Técnica serão indicados pela Comissão de Coordenação Executiva.

§ 1º. Deverão ser convidados especialistas com reconhecida atuação em pesquisa científica sobre invasão biológica e/ou sobre os grupos taxonômicos das espécies exóticas invasoras.

§ 2º. Fica a cargo da Comissão Técnica a definição de composição da Equipe de Avaliação e da subdivisão dos diferentes grupos taxonômicos dentro do grupo de fauna e do grupo de flora.



**Art. 8º.** A Comissão Técnica acompanhará todas as atualizações e revisões que porventura ocorrerem no campo da ciência sobre o tema das invasões biológicas durante o processo avaliativo, e ficará responsável por adotar os ajustes que se fizerem necessários.

**Art. 9º.** A fim de tornar o processo transparente, facilitar a consulta de informações, bem como agilizar as atualizações futuras da lista oficial de espécies exóticas invasoras, a SEMA deve dispor de sistema eletrônico na rede mundial de computadores para estruturar o processo de atualização, armazenar a base de dados sobre as espécies exóticas avaliadas e o histórico do processo de atualização da lista.

### **DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO**

**Art. 10.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras tem caráter técnico-científico e deverá ser realizado utilizando-se dos seguintes critérios técnicos:

- I - Histórico de invasão, no Brasil ou outro lugar no mundo;
- II - Condições ambientais favoráveis ao seu estabelecimento no Rio Grande do Sul;
- III - Pressão de propágulo ou impacto ambiental (observado e/ou inferido).

**Art. 11.** O processo de avaliação das espécies exóticas para a composição da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul deverá considerar as seguintes diretrizes gerais:

- I - Aplicação dos critérios e procedimentos para elaboração de lista de espécies exóticas invasoras reconhecidos por instituições científicas nacionais e internacionais;
- II - Identificação taxonômica confiável;
- III - Ajuste da metodologia à escala regional;
- IV - Consulta às bases de dados disponíveis e sistemas de informações mantidos por instituições, nacionais e internacionais reconhecidas, que contenham informações relevantes à avaliação do caráter invasor das espécies exóticas, bem como as coleções biológicas, a literatura científica relativa à invasão biológica no Estado, no





Brasil e no mundo e as listas nacionais oficiais de espécies exóticas invasoras, quando publicadas;

V - No caso de espécies com cadeia comercial consolidada, serão observadas as informações disponíveis sobre os usos aplicados, associados com os dados de impacto dessas espécies sobre a biodiversidade;

VI - A constituição de uma rede de colaboradores externos com conhecimento em diferentes grupos da fauna e flora exóticas e em estudos de comunidades biológicas, que possuam amplo conhecimento e experiência de campo em suas áreas de especialidade, de modo a garantir que as avaliações e recomendações de conservação sejam baseadas nos melhores dados e informações científicas disponíveis;

VII - A plena documentação de todas as etapas do processo, por meio de sistema na rede mundial de computadores.

**Art. 12.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras obedecerá às seguintes etapas sequenciais:

I - Fase preparatória:

- a) Constituição da Comissão de Coordenação Executiva;
- b) Constituição da Comissão Técnica;
- c) Definição dos Coordenadores Técnicos;
- d) Designação da Equipe de Avaliação pela Comissão Técnica;
- e) Convite aos Colaboradores Externos pela Equipe de Avaliação, para participar da avaliação das espécies;
- f) Chamada pública para cadastramento de Colaboradores Externos;
- g) Elaboração pela Comissão Técnica, com apoio da Comissão de Coordenação Executiva, dos documentos contendo as diretrizes técnicas e instruções a serem divulgados aos participantes e definição do cronograma para as avaliações.

II - Fase pré-avaliativa:



- a) Compilação de informações sobre as espécies em banco de dados do sistema na rede mundial de computadores, com a organização de uma lista geral de espécies exóticas invasoras;
- b) Compilação dos dados de registros das espécies da lista geral no Estado para organização de uma lista de espécies candidatas a compor a lista oficial;
- c) Definição dos táxons a serem avaliados;
- d) Realização de oficina de nivelamento sobre os critérios de avaliação e treinamento do uso do sistema com todos os participantes.

III - Fase avaliativa:

- a) Distribuição dos táxons entre a Equipe de Avaliação pelo Coordenador Técnico;
- b) Compilação dos dados da espécie em avaliação para análise;
- c) Consulta a colaboradores externos, quando existentes;
- d) Preenchimento, revisão dos formulários eletrônicos de avaliação pela Equipe de Avaliação e validação pelo Coordenador Técnico;
- e) Padronização e validação preliminar dos formulários das Equipes de Avaliação pela Comissão Técnica.

IV - Fase de consulta pública:

- a) Abertura de consulta pública virtual, para colher contribuições da sociedade;
- b) Avaliação, sistematização e validação para eventual incorporação das contribuições da consulta pública pelos Coordenadores Técnicos;
- c) Padronização e validação das avaliações finais pela Comissão Técnica.

V - Fase de validação:

- a) Realização de oficina de discussão, integração e validação dos resultados dos grupos avaliados;
- b) Realização de reunião da Comissão Técnica e Equipe de Avaliação para conclusão do processo avaliativo e fechamento da lista.



§ 1º. Os processos avaliativos das espécies exóticas invasoras tramitarão de forma independente.

§ 2º. Os formulários eletrônicos de avaliação das espécies, além de apresentar a classificação, os critérios e a justificativa da avaliação, deverão conter, no mínimo, informações sobre a distribuição geográfica (local de origem), registros de ocorrência conhecidos no Rio Grande do Sul (históricos e atuais), habitats preferenciais de invasão, registros de invasão em unidades de conservação, vetores de dispersão, causa da introdução, características biológicas e ecológicas da espécie, e possíveis impactos quanto aos aspectos ecológicos, de saúde humana e socioeconômicos.

§ 3º. A abertura do processo de consulta pública virtual deverá ser precedida por ampla divulgação à sociedade dos prazos e formas de manifestação.

## **DA PUBLICAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS NO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 13.** A publicação da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul será precedida de apresentação da lista final pela Comissão Técnica em reunião do CONSEMA.

**Art. 14.** A política de acesso e divulgação dos dados inéditos aportados pelos colaboradores externos será definida por meio de resolução específica.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul, resultado do processo de atualização, deve ser tornada pública por Resolução do CONSEMA e divulgada à sociedade no sítio eletrônico da SEMA, por meio de publicação indexada contendo a nominata de coordenadores e colaboradores.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XX de XXX de 2021.



## Informação Técnica SEMA/DBIO/PROGRAMAINVASORAS

Assunto: Consulta pública da Resolução Consema sobre os procedimentos para atualização da lista EEI

Após a aprovação pelos conselheiros na reunião do Consema de maio/21 da proposta de resolução que trata sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhada pelo Programa ao Consema, entre os dias 31 de maio e 30 de junho foi realizada consulta pública da mesma.

Recebemos, ao todo, sete considerações a respeito, porém nenhuma contribuição ou manifestação relacionada ao conteúdo da resolução em si. Transcrevemos abaixo as manifestações recebidas:

31/05/2021

1) Francisco José Machado Caporal – Guaíba

É preciso incluir na lista e PERMITIR O ABATE de CONTROLE, as espécies de Cabra e de búfalo asselvajados, além da exótica Axis. que  
(mensagem foi recebida incompleta)

02/06/2021

2) João Pedro Arzivenko Gesing – Ijuí

Bom dia, por aqui temos problema com as seguintes espécies (ordenadas): 1. Hovenia dulcis 2. Morus nigra 3. Cinnamomum verum 4. Ligustrum lucidum 5. Leucaena leucocephala. Destaco que tanto em meio urbano quanto rural a Uva-do-japão é espécie com maior potencial invasor. A amora costuma ocorrer em áreas úmidas, geralmente áreas de preservação permanente. O Ligustro e a Canela são invasoras tipicamente urbanas, invadindo áreas verdes e APPs. A Leucena é mais esporádica, ocorre principalmente em áreas impactadas, não costuma invadir as matas consolidadas, mas nos casos em ocorre costuma formar grandes formações homogêneas.

3) Emerson Musskopf – Estrela

A disposição para participar.

07/06/2021

4) Luciane Balbinot Spada – Paraí

Assunto muito importante.

11/06/2021

5) Sabrina Marques Wolf – Lajeado

Bom dia! Gostaria de sugerir que haja alguma instrução quanto ao combate às espécies invasoras. Por exemplo, indivíduos de Pinheiro (Pinus sp.) podem ser removidos com o uso de foices (combate manual). Isso pode constar no Plano de



Manejo Florestal. Agora, por exemplo a Madressilva (*Lonicera japonica*), só a remoção manual não resolve. Tem que utilizar combate químico devidamente receitado (receituário agrônomo ou florestal). Não encontrei nenhum artigo falando sobre a forma de combate. Atenciosamente

14/06/2021

6) Douglas Cosme Selle – Eladorado do Sul

Desde o ano de 2005 temos a presença de Tilápias no lago Guaíba. Além disso, se tem registros de carpas (prateada, cabeça grande, hongra e colorida) e Cat fish, sendo capturados em diversos rios e lagos do estado.

25/06/2021

7) Luis Gustavo Mahler – Porto Alegre

Por favor, incluir na lista a piranha *Serrasalmus Maculatus* em ambientes alóctones.

De todo modo, informamos que todas as contribuições serão consideradas no momento oportuno dentro das próximas etapas do processo de atualização da lista de espécies exóticas invasoras do Estado, o qual terá início a partir da publicação da resolução pelo Consema.

É a informação.

Porto Alegre, 05 de julho de 2021.

Equipe Técnica do Programa Estadual  
de Controle de Espécies Exóticas Invasoras